



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 20, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senadora Ana Rita  
**RELATOR:** Senador Aníbal Diniz

16 de Julho de 2014

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para aumentar os prazos e hipóteses de falta justificada ao trabalho, sem prejuízo do salário.

Assim, estende de dois para oito dias a ausência em razão do falecimento de familiares; de três, também para oito, os dias a serem concedidos em razão de casamento; e, ainda, cria a possibilidade de ausência por até quinze dias por ano de trabalho – prorrogáveis enquanto durar a necessidade, mediante acordo formal entre empregado e empregador –, no caso de necessidade de acompanhamento de familiar acometido por doença.

Ao justificar sua proposta, o autor afirma que o que se busca é igualar em direitos os trabalhadores da iniciativa privada aos funcionários públicos que dispõem de oito dias de licença para o luto ou comemoração,



SF/14381.02262-25

nas hipóteses de falecimento de parente, ou de casamento; e também fazem jus à licença por motivo de doença que acometa familiar seu. Acredita o autor que é necessário e justo conceder um tratamento equânime a empregados e servidores e por isso propõe as mudanças na legislação celetista.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso XI, combinado com o disposto no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer.

Sob o aspecto formal, não há óbice à tramitação da proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

No mérito estamos plenamente de acordo com o autor da iniciativa. De fato, proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores da iniciativa privada e os do serviço público é um dever do legislador. Não há, no caso que analisamos, razão fundada na realidade, que justifique a manutenção dessa desigualdade legal. Aqui, não há nenhuma diferença objetiva entre ser o empregador da iniciativa privada ou ser a Administração Pública. Não havendo substrato suficiente para sustentar a discriminação legal, ela tem que ser eliminada.

Apontamos que a solução encontrada pelo projeto para o caso de necessidade de acompanhamento de familiar do trabalhador acometido por doença é satisfatória e não onera demasiadamente o setor produtivo.

O período de quinze dias proposto, está dentro da margem das licenças para tratamento de saúde, do próprio empregado, que são de responsabilidade do empregador. A previsão torna possível que o



empregado ofereça um atendimento direto ao familiar enfermo, colaborando para o pleno e rápido restabelecimento.

Estamos convencidos de que a proposta propiciará maior efetividade às garantias inscritas na Constituição Federal, referentes à assistência à família, bem como à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 59, de 2014**

5

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 16/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Anibal Diniz

RELATOR: Anibal Diniz

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) <u>(PRESIDENTA)</u>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>Jayme</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <u>Mirim</u>	4. Anibal Diniz (PT) <u>(RELATOR) Anibal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>Mirim</u>	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT) <u>Juscelino</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>ACV</u>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Grazziotin</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <u>Juscelino</u>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB) <u>Miranda</u>
Lúcia Vânia (PSDB) <u>Lúcia Vânia</u>	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Wilder Morais (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

PLS N° 59 CDH 2014  
Fls. 10